



OBSERVATÓRIO
DOS DIREITOS HUMANOS

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

*DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM CONTEXTO
PANDÉMICO*

Dezembro de 2020

I. ENQUADRAMENTO FACTUAL DO CASO EM APREÇO

Foi o OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS contactado pela APN-Associação Portuguesa de Neuromusculares, no sentido de ser analisada uma situação que pode configurar violação de direitos fundamentais de um cidadão.

Em causa está um cidadão português de 49 anos, Sr. Jorge Anselmo Marques do Nascimento, o qual reside na Estrutura Residencial para Idosos de São Lázaro (ERPI), no Porto e tem Paralisia Cerebral.

Com efeito, em virtude do atual contexto pandémico, desde março que o mencionado cidadão se encontra em confinamento no quarto da referida Estrutura Residencial, não lhe sendo permitidas saídas ao exterior nem visitas de qualquer cariz (de acordo com as normas da Direção-Geral de Saúde para as ERPI, sendo que apenas existem entradas e saídas de utentes por motivos de saúde).

De referir que o Cidadão é estudante de Mestrado em Riscos, Cidades e Ordenamento do Território na Faculdade de Letras da Universidade do Porto, tendo-se encontrado, no ano letivo 2019/2020, na fase de dissertação.

Nesse sentido, o Cidadão contou, até fevereiro de 2020, com apoio técnico, de assistência pessoal, proveniente do Núcleo de Apoio à Inclusão da Universidade do Porto (UP), em virtude de lhe ter sido reconhecido o estatuto de estudante com necessidades especiais (Cfr. Estatuto do Estudante com Necessidades Especiais da Universidade do Porto). De referir que este apoio proveniente do assistente pessoal da UP foi suspenso a partir de fevereiro de 2020, não por iniciativa da UP, mas, indiretamente, em virtude de medidas adotadas no âmbito do contexto pandémico por autoridades de Saúde.

Face à sua situação, ao confinamento e proibição de visitas – ainda que provenientes da faculdade para efeitos de apoio –, o cidadão não conseguiu concluir a tese de mestrado no passado ano letivo, sendo que seria expectável concluir a tese de mestrado no ano letivo 2020/2021.

Na atualidade, a mencionada situação mantém-se, não tendo o cidadão possibilidade de concluir os seus estudos.

Para além disso, a situação em apreço tem contribuído para prejudicar o estado físico e emocional do cidadão.

Cumpre ainda referir que o cidadão está inscrito no Centro de Apoio à Vida Independente da mencionada Instituição (APN), aguardando a atribuição de habitação social por parte do Município do Porto, de forma a que seja possível assegurar Assistência Pessoal, permitindo-lhe viver de forma autodeterminada na ótica do Modelo de Apoio à Vida Independente.

Porém, encontra-se o mesmo ainda em lista de espera, na posição 381.

ISTO POSTO,

De forma a apurar a factualidade em apreço, o OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS interpelou o Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, na pessoa do Sr. Ministro Manuel Heitor, com vista à obtenção de esclarecimentos, não tendo sido rececionada qualquer resposta.

Por outro lado, foram interpeladas outras entidades públicas envolvidas, em concreto, o Ministério da Saúde, na pessoa da Exma. Sra. Ministra Marta Temido

e a Direção Geral de Saúde, na pessoa da Exma. Sra. Diretora Graça Freitas, não tendo sido rececionada qualquer resposta.

Por último, foi ainda interpelado o Município do Porto, por via do Sr. Presidente da Câmara Municipal, Rui Moreira, tendo sido recebida a seguinte resposta no passado dia 25.11.2020:

“Ao

Observatório dos Direitos Humanos

A/C Exma. Senhora Relatora Dra. Ana Filipa Urbano

No seguimento do e-mail de V. Exas., de 12 de outubro de 2020, relativo ao assunto em epígrafe, que nos mereceu a melhor atenção, cumpre informar que a tutela das respostas sociais que inclui as estruturas residências é da competência da Segurança Social, incluindo as ações de fiscalização, cabendo à entidade gestora da Estrutura Residencial de São Lázaro do Porto e/ou entidade com competências responder às questões colocadas por V. Exas., nºs. 1 a 4.

No que respeita ao ponto 5, cumpre informar que a atribuição de habitação social pela Câmara Municipal do Porto rege-se pelo Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto, aprovado em Reunião da Assembleia Municipal em 28 de janeiro de 2019, que estabelece critérios, prioridades e normas aplicáveis às candidaturas (<http://www.domussocial.pt/documentos/gestao-do-parque-habitacional>).

Efetivamente o Senhor Dr. Jorge Anselmo Marques do Nascimento instruiu candidatura a habitação social a 22 de julho de 2019, registado sob o n.º 383947. De acordo com os procedimentos em vigor, aplicada a matriz de classificação, que avalia e pondera os pedidos de habitação, o processo habitacional obteve uma ponderação de 44,2%, suficiente para a sua admissão pelo que a 16 de setembro de 2019, e por despacho superior, foi autorizada a inclusão do agregado na Lista

de Atribuição de Fogos e oportuno alojamento em fogo municipal de tipologia 1 e adequado às necessidades do interessado, nomeadamente sem barreiras arquitetónicas. Nesse sentido, a 17 de setembro de 2019, o interessado é devidamente notificado da admissão da candidatura a habitação social.

Atento à situação sócio habitacional do agregado familiar, a 9 de julho de 2020, e por decisão do Conselho de Administração da Domus Social, é aprovada a priorização do alojamento do agregado familiar em fogo municipal de tipologia e características adequadas à situação do interessado.

A 29 de setembro de 2020, a Associação Portuguesa de Neuromusculares reforça a necessidade de realojamento do agregado em fogo municipal, informando que, passo a citar, “Considerando que o Sr. Jorge Anselmo se desloca em cadeira de rodas elétrica pela cidade, entre a sua residência e a Faculdade de Letras da Universidade do Porto onde está a frequentar mestrado e outros locais do seu interesse, ressalva-se a pertinência de lhe ser atribuída uma habitação social em área com acessibilidade física e, ainda, com proximidade à estação do metro, preferencialmente, próximo da sua atual área de residência onde pode contar com algum apoio de uma rede alargada de suporte informal”.

Nesta data, o Parque Habitacional não dispõe de habitações requalificadas, de tipologia 1, situadas em piso inferior ou sem barreiras arquitetónicas, que permitam o realojamento imediato do agregado familiar.

Assim, o interessado encontra-se a aguardar disponibilidade de habitação de tipologia 1, com as características adequadas à sua condição de saúde, nomeadamente situada em piso inferior ou sem barreiras arquitetónicas, contudo, e atento à escassez de fogos com essas especificidades, não é possível prevermos a data de realojamento do agregado.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional porventura necessário, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Fernando Paulo

Vereador

Pelouro da Habitação e Coesão Social

Pelouro da Educação

Praça General Humberto Delgado, 3º

4049-001 Porto”

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA PERSPETIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Em 18 de março de 2020 foi declarado, em todo o território nacional, estado de emergência, por via de Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março. Nesse seguimento, nos termos do artigo 4.º desse decreto, ficaram parcialmente suspensos os seguintes direitos:

- a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional;
- b) Propriedade e iniciativa económica privada;
- c) Circulação internacional;
- d) Direito de reunião e de manifestação;
- e) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva;
- f) Direito de resistência;

Esta suspensão de direitos fundamentais encontra assento constitucional no artigo 19.º da Constituição da República Portuguesa, de onde se conclui, em concreto do n.º 6 do preceito, que *“a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião”*.

Do n.º 4 do preceito resulta que *“a opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional”*.

Os mencionados ditames encontram respaldo na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

No seguimento da declaração do estado de emergência em Portugal, a Direção-Geral de Saúde emitiu a orientação n.º 009/2020 de 11.03.2020, onde estabeleceu medidas para as Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede Nacional de Cuidados Continuados (RNCCI) e outras respostas dedicadas a pessoas idosas; instituições de acolhimento de crianças e jovens em risco.

Nesse documento e para o que ora releva, entendeu a DGS que os utentes das Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI) se encontravam numa situação de risco acrescido de maior disseminação da infeção. Tal documento estabeleceu medidas preventivas de combate à pandemia e recomendava que as instituições permitissem saídas de utentes somente para efeitos de assistência médica no exterior.

Ainda assim, nessas ocasiões, o utente deveria ficar sujeito a isolamento profilático não inferior a 14 dias. Sendo certo que, nas situações em que os residentes saíssem da instituição, por um período inferior a 24 horas, para realizar tratamentos (por exemplo, hemodiálise) ou por necessitarem de assistência médica (por exemplo ida ao serviço de urgência), não seria necessária a realização

de teste laboratorial para SARSCoV-2. De igual modo, essas recomendações contemplavam a proibição de visitas do exterior.

Nesse seguimento, o Cidadão deixou de contar com o apoio técnico, de assistência pessoal, proveniente do Núcleo de Apoio à Inclusão UP, não por iniciativa da UP, mas, indiretamente, em virtude da mencionada medida que proibia visitas do exterior nas ERPI.

Só por via da informação n.º 011/2020, de 11.05.2020 da DGS, foram retomadas as visitas a Estruturas Residenciais para Idosos, com efeitos a dia 18 desse mesmo mês. Nesse desiderato, foi definido que a instituição deveria ter um plano para operacionalização das visitas e ter identificado um profissional responsável pelo processo, garantindo o agendamento prévio das visitas. Ademais, os visitantes não podiam levar consigo objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos.

Por via da informação n.º 009-A/2020 de 07.09.2020, definiu a DGS que, nos casos em que os residentes autónomos realizassem atividades diárias fora da instituição não se aplicavam os procedimentos do ponto 4 – Admissão de Novos Residentes / Utentes da Orientação 009/2020 da DGS atualizada a 23 de julho (isto é, realização de teste e isolamento profilático).

Do exposto resulta que até 18 de maio os utentes das ERPI não poderiam receber qualquer visita, independentemente do cariz da mesma e até 7 de setembro os residentes não poderiam sair da instituição para outros fins que não os de assistência médica exterior – é isto que resulta da informação 009-A/2020 de 07.09.2020, a qual menciona que aos residentes autónomos não se aplica o procedimento de admissão de utentes, o qual inclui realização de teste e isolamento profilático.

DESTARTE,

Realizado este enquadramento jurídico sobre os ditames que regulam as ERPI no atual contexto pandémico, cumpre referir se as medidas adotadas cumprem o regime do estado de emergência.

Conforme se viu, a DGS entendeu que as ERPI seriam um foco de propagação da doença, razão pela qual até 18 de maio foram proibidas visitas nas instalações e as deslocações dos utentes autónomos parecem ter sido autorizadas somente a partir de setembro de 2020. Nesse sentido, cumpre apreciar se tais medidas respeitam o princípio da proporcionalidade, porquanto a suspensão de direitos fundamentais é permitida pelo decreto presidencial na condição de as medidas a adotar serem proporcionais tendo como pressuposto o direito a garantir.

Resulta do n.º 6 do artigo 19.º da CRO que *“a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião”*.

Conforme se viu *supra*, o cidadão em apreço encontra-se, desde março, em confinamento no seu quarto, não lhe sendo permitidas saídas ao exterior nem visitas de qualquer cariz (exceto por motivos de saúde).

Sucedo que, conforme se viu, as medidas recomendadas pela DGS iriam no sentido de até 18 de maio os utentes não receberem visitas e de poderem sair da instituição, apenas a partir de setembro e na condição de serem autónomos.

Nesse desiderato, e considerando que as visitas não estavam permitidas em data anterior a 18 de maio, o cidadão não recebeu apoio da faculdade.

Sucedde que, conforme se viu, não existia motivo legal para esse apoio não ter sido concedido a partir de 18 de maio, nem tão pouco para o cidadão não ter retomado as suas saídas da instituição desde setembro.

Pois bem, de acordo com o artigo 71.º da CRP, *“1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados. 2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores. 3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência”.*

Sendo certo que, como é bom de ver, os direitos dos portadores de deficiência podem ser igualmente suspensos em sede de estado de emergência, mas devem respeitar o princípio da proporcionalidade. *“Do artigo 71.º, n.º 1, resulta, concretamente, que os cidadãos portadores de deficiência não podem ser privados de direitos para cujo exercício se não encontrem incapacitados (...) é certo que o artigo 13.º, n.º 2, não faz qualquer alusão à proibição de discriminações em razão da deficiência. Contudo, por um lado, como é geralmente reconhecido, a referida enumeração é meramente exemplificativa e, assim sendo, a proibição de discriminação dos cidadãos portadores de deficiência em nada é contrariada pela ausência de expressa interdição, no mencionado*

preceito, de discriminações em razão de deficiência. Por outro lado, como reconhece o Tribunal Constitucional, apoiando-se na doutrina, do próprio artigo 71.º, n.º 1, resulta a rejeição de uma genérica capitis diminutio dos cidadãos portadores de deficiência, só estando constitucionalmente autorizada a privação de direitos cujo exercício seja incompatível com a incapacidade adveniente da deficiência (Ac. n.º 561/95)” JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Constituição Portuguesa Anotada, pág. 1392 e ss.).

No que diz respeito às medidas adotadas pela DGS, proibição de visitas até 18 de maio e recomendação de saída dos utentes da instituição, sem necessidade de isolamento profilático consequente, somente a partir de setembro de 2020, as mesmas parecem adequadas e necessárias para a generalidade dos utentes da instituição. Isto porque, como é bom de ver, garantir o direito à saúde seria uma exceção à permanência dos utentes na instituição, uma vez que os mesmos poderiam sair para efeitos de cuidados médicos hospitalares. Além disso, tendo presente a cadeia de contaminação num grupo de risco – pessoas com mais de 65 anos –, o isolamento na ERPI e proibição de visitas são medidas classificadas como adequadas e necessárias para garantir o direito à saúde proteger a vida humana.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (*Constituição Anotada, pág. 392 e ss.*), este princípio da proporcionalidade impõe em si mesmo a análise de diversos prismas, a saber: a *idoneidade*, a *necessidade* e a *proporcionalidade em sentido estrito*. Estas três exigências são requisitos intrínsecos de toda a medida processual restritiva de direitos fundamentais e exigíveis, tanto no momento da sua previsão pelo legislador, como na sua aplicação prática. O respeito pelo princípio da idoneidade exige que as limitações dos direitos fundamentais antecipadas pela lei estejam adaptadas aos fins legítimos a que se dirigem e que as mesmas sejam adequadas à prossecução das finalidades em função da sua

adequação quantitativa e qualitativa e de seu espaço de aplicação subjetivo. O juízo sobre a idoneidade não se esgota na comprovação da aptidão abstrata de uma medida determinada para conseguir determinado objetivo, nem na adequação objetiva da mesma, tendo em consideração as circunstâncias concretas, mas também requer o respeito pelo princípio da idoneidade a forma concreta e ajustada como é aplicada a medida para que não se persiga uma finalidade diferente da antecipada pela lei.

A necessidade implica que é adotada a medida menos prejudicial para os direitos dos cidadãos. Já em sentido estrito importa que se verifique se o sacrifício dos direitos individuais sujeitos à sua aplicação consagra uma relação razoável ou proporcional com a importância do objetivo que se pretende atingir.

Ora, parece que a proibição de visitas é uma medida adequada e necessária que cumpre o crivo do princípio da proporcionalidade, considerando que tem em vista proteger a saúde dos utentes da instituição. Notemos que estamos perante uma ERPI, a qual, regra geral, pretende acolher pessoas com idade superior a 65 anos e, por isso, pessoas mais vulneráveis – *“a estrutura residencial destina -se à habitação de pessoas com 65 ou mais anos que, por razões familiares, dependência, isolamento, solidão ou insegurança, não podem permanecer na sua residência”*, cfr. n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 67/2012 de 21 de março.

Nesse desiderato, a integração do cidadão com idade inferior a 65 anos e portador de deficiência, como é o caso do cidadão Jorge Anselmo, trata-se de uma exceção à própria regra que define o grupo de utentes da instituição. Assim sendo, de forma a proteger da pandemia um grupo mais vulnerável da sociedade, pessoas com idade superior a 65 anos, revela-se, na ótica do princípio da proporcionalidade, adequado e necessário a medida que teve em vista proibir visitas às instalações.

Sucedee que, a própria exceção de integração do cidadão na ERPI (também prevista no n.º 2 do artigo 5.º da mencionada Portaria) traz, em si mesma, a necessidade de adotar medidas adequadas e necessárias à sua especificidade. Nesse desiderato, deveria a DGS ter tido em atenção, em cada ERPI, as particularidades dos utentes e ter adotado medidas proporcionais aos direitos fundamentais dos mesmos. Em concreto, deveria a DGS ter permitido visitas ao cidadão Jorge Anselmo para efeitos de garantia de acesso ao ensino superior, como sejam, a permissão de entrada na instituição de elementos técnicos da faculdade que já prestavam esse apoio previamente ou, por outro lado, permitir saídas do utente para deslocação à faculdade nas condições outrora praticadas mas, claro está, com cumprimento adicional do protocolo de combate à pandemia de forma a proteger a saúde do cidadão e dos demais utentes.

Caso o cidadão saísse das instalações da ERPI, deveria a própria entidade garantir que o mesmo não estaria em contacto com utentes mais vulneráveis, colocando-o em espaço próprio da instalação e com cumprimento de medidas de combate à pandemia de natureza mais apertada – se tal se revelasse possível.

Sendo certo que a ERPI em causa apenas o poderia ter feito, desde março de 2020, se a DGS o tivesse previsto expressamente.

Com efeito, o direito à liberdade previsto no artigo 27.º da CRP encontra limitações por via da própria suspensão parcial de alguns direitos fundamentais em situação de estado de emergência, como seja o direito à deslocação. No caso em apreço assistimos a uma aplicação de medidas ao cidadão que não se afigura conforme ao princípio da proporcionalidade, devendo, ao invés, ter sido aplicado um regime de medidas compatível com as necessidades dos cidadãos com deficiência.

Nesse sentido, destacamos os direitos fundamentais do cidadão que foram colocados em crise:

a) Do direito de acesso e permanência no ensino superior em condições de igualdade

Conforme se viu, as medidas adotadas não permitiram que o cidadão recebesse visitas, onde se incluía a recepção de elementos de apoio provenientes da faculdade (do Núcleo de Apoio à Inclusão da UP), onde estava inscrito num 2.º ciclo de estudos. Nesse sentido, por via da permanência na ERPI, para o que ora releva, no período compreendido entre março e setembro de 2020, o cidadão não conseguiu ir à faculdade, ter acesso a visitas de elementos da faculdade e, por conseguinte, desenvolver a sua dissertação de mestrado.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 76.º da CRP que *“O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país”*. Tal preceito urge ainda concretizado pelo princípio da igualdade patente no artigo 13.º da CRP. Nesse seguimento, todos têm o direito de aceder e permanecer no ensino superior em condições de igualdade.

O direito à educação encontra ainda consagração no artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual dispõe que *“Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. A educação*

deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos”.

O mesmo decorre do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em concreto do artigo 2.º relativo ao direito à instrução.

Tal direito é ainda expressamente consagrado na Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, definindo-se, no artigo 24.º que *“Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida (...) Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência”.*

Por outro lado, de destacar o Estatuto do Estudante com Necessidades Especiais da Universidade do Porto como mecanismo concretizador destes direitos, sendo de referir que no caso em análise a Instituição de Ensino adotou medidas adequadas às necessidades do cidadão – tendo somente as mesmas sido suspensas em virtude das medidas adotadas pelas autoridades de saúde e não por iniciativa da UP.

No caso em apreço, tratando-se de um aluno com deficiência, resulta evidente que necessita de medidas de apoio especializadas, como seja o contributo de elementos da própria instituição de ensino. Não obstante, esta situação não foi tida em consideração, já que a ERPI vedou, por indicação da DGS, a entrada de qualquer pessoa externa nas instalações.

Contactada a DGS e o Ministério da Saúde não foram apresentados esclarecimentos a esta situação, o que também não permite conceber a motivação subjacente às medidas adotadas.

Pelo exposto, e por via de uma análise jurídica, dúvidas não restam de que o cidadão não teve igualdade de oportunidades na permanência no ensino superior, razão pela qual, seria adequado permitir que o mesmo frequentasse o 2.º ciclo de estudos neste ano letivo, sendo-lhe dada possibilidade de elaborar a sua dissertação com apoio da instituição de ensino, designadamente, por via de deslocações à ERPI.

b) Do direito à saúde e à integridade pessoal

Conforme se demonstrou *supra*, em virtude de o cidadão ter ficado isolado na ERPI e de não ter conseguido frequentar a instituição de ensino, ocorreu um agravamento do seu estado de saúde física e psíquica.

Pois bem, a integridade física e psíquica são de uma vastíssima amplitude e abrangem a saúde em geral, quer a saúde física, quer a psíquica.

Na esteira da nossa Jurisprudência, “*A tutela da integridade pessoal (física e moral) está umbilicalmente ligada à consagração constitucional absoluta da*

dignidade da pessoa humana (...). Não-de ser a espécie e grau de ofensa, na ponderação, em concreto, do princípio da proporcionalidade, a ditar se o direito, originariamente absoluto e inviolável, pode suportar alguma limitação ou compressão em ordem à compatibilização ou harmonização, em co-exercício com outros direitos constitucionalmente reconhecidos.

IV - Tratar-se-á de averiguar se há dois direitos que se encontram em conflito ou colisão impondo uma harmonização ou concordância que, em termos práticos e em concreto conduzam a uma conciliação de exercibilidade em que saia respeitado o núcleo essencial de cada um desses direitos conflitantes.”¹.

“Na sua expressão mais simples a proteção da integridade física e moral consiste no direito a não agressão ou ofensa ao corpo ou espírito, por quaisquer meios (físicos ou não), seja por entidades públicas, seja por particulares, enquanto pessoas singulares ou coletivas. Consagra-se assim uma tutela constitucional firme, quer contra quaisquer ofensas à integridade física, quer contra violações do direito à integridade moral”. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (Constituição Portuguesa Anotada, pág. 551 e ss.).

No caso em apreço, estaria sob ótica de proteção das medidas adotadas a saúde dos utentes da ERPI e a proteção da vida humana. Sendo certo que, como é bom de ver, as próprias medidas desaguaram num agravamento do estado de saúde do cidadão, podendo entender-se que estamos perante atos que colocaram em causa a integridade física e psíquica do cidadão, numa ótica que não dignifica a pessoa humana.

A saúde está constitucionalmente prevista no artigo 63.º da CRP, configurado como direito social, pelo que necessita de intervenção legislativa e a sua garantia

1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b21a4853e869ee5c802577c1004e9ea4?OpenDocument>

está limitada à reserva do possível. A nível internacional, destacamos o artigo 25.º da DHDH e o artigo 25.º da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: *“Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente: a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral; b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos; c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais; d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde; e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável; f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência”.*

Por outro lado, dita o n.º 6 do artigo 19.º da CRP que *“a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião”*.

Nesse desiderato, ficando demonstrado que, em virtude das medidas adotadas, o estado de saúde física e mental do cidadão ficou agravado, dúvidas não restam que a sua integridade pessoal ficou em crise, não tendo as instituições governativas respeitado a dignidade da pessoa humana, máxime a dimensão do desenvolvimento da vida humana.

Nesse sentido, reiteramos que deveriam ter sido adotadas medidas adequadas ao estado de saúde do cidadão Jorge Anselmo, o que se propõe, de imediato.

c) Do direito à habitação social

Conforme entende a nossa Jurisprudência, *“o direito à habitação consagrado no art. 65º, da CRP, comporta duas vertentes: uma de natureza positiva e outra de natureza negativa. II – A dimensão positiva ou prestacional do direito à habitação consiste no direito a uma morada condigna, razão pela qual a mesma está intimamente ligada a medidas e prestações estaduais (ou eventualmente das regiões autónomas e dos municípios) adequadas a realizar tal objectivo, prestações essas de conteúdo não determinado ao nível das opções constitucionais, necessitando de uma actividade de mediação e concretização do legislador ordinário, o qual, por sua vez, se encontra limitado pelas circunstâncias económicas, sociais e políticas de cada época, a chamada reserva do possível, mas tal dimensão do direito à habitação rege na garantia de critérios objectivos e*

*imparciais no acesso dos interessados às habitações oferecidas pelo sector público*².

O Município do Porto, por via do Vereador do Pelouro da Habitação e Coesão Social Pelouro da Educação, Dr. Fernando Paulo, referiu que a candidatura do cidadão em apreço havia sido admitida e “(...) atento à situação sócio habitacional do agregado familiar, a 9 de julho de 2020, e por decisão do Conselho de Administração da Domus Social, é aprovada a priorização do alojamento do agregado familiar em fogo municipal de tipologia e características adequadas à situação do interessado”. Não obstante, “(...) o interessado encontra-se a aguardar disponibilidade de habitação de tipologia 1, com as características adequadas à sua condição de saúde, nomeadamente situada em piso inferior ou sem barreiras arquitetónicas, contudo, e atento à escassez de fogos com essas especificidades, não é possível prevermos a data de realojamento do agregado”.

Ora, do exposto resulta que já foi dada prioridade à situação do cidadão Jorge Anselmo, cumprindo-se o regime excecional previsto no artigo 14.º do Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto. Sucede que não existe, atualmente, habitação disponível que preencha as características arquitetónicas adequadas às necessidades do interessado.

Com efeito, não podemos descurar que o Município do Porto já tomou medidas para fazer cumprir o direito do cidadão. Além disso, cumpre ter presente que o direito à habitação é um direito económico e social e, por isso, está reservado à medida do possível. O mesmo é dizer que, decorrente do contexto económico vigente, é exetável que o Município do Porto não tenha condições financeiras

2

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/4f49eb6b06764eb7802582410056ae80?OpenDocument>

para construir novas habitações. Em todo o caso, de mencionar que o Município não demonstrou, cabalmente, essa impossibilidade.

Em todo o caso, não podemos deixar de mencionar que foi dada uma resposta social ao cidadão, ainda que temporariamente, por via do acolhimento em ERPI, o que, de alguma forma permitirá atenuar a omissão verificada que, conforme se viu, não se assume como inconstitucional.

Não obstante o exposto, destacamos os ditames da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, no sentido de reforçar o direito à habitação dos cidadãos e impor criação de respostas efetivas por parte de toda a Administração e ainda a criação da bolsa de imóveis públicos para habitação (Bolsa), com o objetivo de contribuir para a garantia do direito à habitação (Decreto-Lei n.º 82/2020 de 2 de outubro) por via de imóveis da Administração direta e indireta.

Por fim, recomendamos que o Município do Porto justifique, de forma cabal, a omissão apontada, isto é, demonstre a razão de não ter condições para disponibilizar outra habitação ao cidadão e, bem assim, confirme que a situação do cidadão, enquanto prioritária, não é passível de ser ordenada em fila de espera e apresenta primazia face às demais.

Paralelamente ou em alternativa, deverá ser procurada uma resposta para o Cidadão em causa junto da Administração direta e indireta, nos termos do regime previsto para a bolsa de imóveis públicos para habitação.

III. CONCLUSÕES

O cidadão Jorge Anselmo, no atual contexto pandémico, não foi abrangido por medidas adequadas, determinando que não tivesse igualdade de oportunidades

na permanência no ensino superior e acabasse por não conseguir desenvolver e/ou com concluir a sua dissertação de mestrado.

Nesse sentido, consideramos adequado permitir que o cidadão frequente o 2.º ciclo de estudos neste ano letivo, sendo-lhe dada possibilidade de elaborar a sua dissertação com apoio da instituição de ensino, designadamente, por via de deslocações à ERPI.

Por outro lado, ficando demonstrado que, em virtude das medidas adotadas, o estado de saúde física e mental do cidadão ficou agravado, dúvidas não restam que a sua integridade pessoal ficou em crise, não tendo as instituições governativas respeitado a dignidade da pessoa humana nesta vertente.

Nesse sentido, reiteramos que deveriam ter sido adotadas medidas adequadas ao estado de saúde do cidadão Jorge Anselmo, o que se propõe, de imediato.

Por fim, recomendamos que o Município do Porto justifique, de forma cabal, a omissão apontada, isto é, demonstre a razão de não ter condições para disponibilizar outra habitação ao cidadão e, bem assim, confirme que a situação do cidadão, enquanto prioritária, não é passível de ser ordenada em fila de espera e apresenta primazia face às demais.

Paralelamente ou em alternativa, deverá ser procurada uma resposta para o Cidadão em causa junto da Administração direta e indireta, nos termos do regime previsto para a bolsa de imóveis públicos para habitação.

A Relatora

Ana Filipa Urbano